



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0247/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 2877/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : CLEIDE GOMES BUENO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório n. 1216, de 07/10/2019**, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Governo do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria **especial de Professor** por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no *artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº146/2021.*

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID n.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**1651196**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

De início importa registrar que a presente aposentadoria foi concedida após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019<sup>1</sup> – que prescreve que a idade mínima deve ser fixada por meio de emenda à Constituição estadual e o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser estabelecidos em lei complementar do ente.

Atendendo a este comando o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021, de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 18.10.2021, normas que deveriam ser aplicadas ao presente ato concessório, cujos efeitos legais remontam a 07.10.2019.

Não obstante, de acordo com o art. 4º desta Emenda poderiam ser utilizados os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

---

<sup>1</sup>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, como se denota do relatório técnico, a interessada tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, nos termos da legislação constante do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB [ID n. 1649671] demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, a saber: **i) possuir mínimo de 50 anos; ii) 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 na carreira e 5 no cargo, sendo que por se tratar de regra especial, deverá também contar com o mínimo de 25 anos no exercício efetivo da função de magistério, para servidoras do sexo feminino.**

No caso em apreço, a aposentada contava com 50 anos de idade quando da aposentação e 10.566 (28 anos, 11 meses e 16 dias) de tempo de contribuição, possuindo 8.143 (22 anos, 3 meses e 23 dias) de serviço público efetivo, no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, sendo que 9.910 (27 anos, 1 mes e 25 dias) foram computados exclusivamente na função de magistério, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1649671 e 0016718766).

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2024.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 6 de Novembro de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**